HABEAS CORPUS Nº 562.550 - RJ (2020/0041147-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALISSON ABREU SANTOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. REGIME SEMIABERTO.
Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Alisson Abreu Santos de Souza**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de mais de 20 kg de cocaína (fls. 38/41).

Na sentença, o réu foi condenado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, e 850 dias-multa (fls. 42/70).

Em sede de apelação, a defesa apontou inépcia da denúncia e pediu a absolvição por insuficiência de provas. Por fim, requereu a redução da pena e a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, a substituição da privativa por restritiva de liberdade e o abrandamento do regime prisional. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso a fim de redimensionar a pena do paciente para 7 anos e 5 meses de reclusão, e 750 dias-multa (fls. 11/37).

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos para que constasse da decisão a pena efetivamente aplicada (fls. 7/10).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8440F748-51C1-45DE-83D6-3EB95B00493A

No presente *writ*, a defesa requer a fixação da pena-base no piso mínimo, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, o abrandamento do regime prisional e a substituição da privativa por restritiva de direitos.

Parecer ministerial opinando pela não concessão da ordem (fls. 78/84).

É o relatório.

Verifica-se, nos autos, a existência dos processos conexos: **RHC n. 101.758/RJ**, em que o recorrente Alisson, ora paciente, apontou ilegalidade na prisão, e o recurso foi desprovido; **RHC n. 102.090/RJ**, também desprovido, em que foi apontada a ilegalidade na prisão do corréu Hélio Anizio Dias; **RHC n. 106.768/RJ**, ordem denegada, em que Hélio alegou excesso de prazo para o encerramento da instrução; e o **HC n. 486.805/RJ**, em que a defesa de Alisson requereu a revogação da prisão e foi julgado prejudicado o *writ*.

A defesa requer a fixação da pena-base no piso mínimo. Na sentença, o Magistrado fixou a pena-base do paciente em 8 anos e 6 meses de reclusão, e 850 dias-multa, por entender que, além da quantidade de drogas (mais de 20 kg de cocaína), a personalidade seria voltada para o crime e a conduta social negativa.

Em sede de apelação, o Julgador local afastou as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, e redimensionou a pena-base do paciente para 7 anos e 5 meses (2 anos e 5 meses acima do mínimo), e 750 dias-multa, em face da grande quantidade de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Sabe-se que não existe um critério rígido para a fixação da pena-base, podendo o Magistrado elevar a pena em vários anos apenas pela quantidade de drogas, caso entenda ser esta muito elevada. Na hipótese, a quantidade se mostrou de fato muito elevada, não sendo ilegal o aumento da pena nessa fração. No entanto, como o Julgador local afastou duas circunstâncias judiciais, no total de três que haviam sido estipuladas, entendo que a redução da pena em apenas 6 meses se mostrou muito desproporcional, de modo que a pena-base deverá ser redimensionada para **6 anos de reclusão e 600 dias-multa.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8440F748-51C1-45DE-83D6-3EB95B00493A

Na segunda fase, a pena provisória se manteve no mesmo patamar, em razão da ausência de agravantes ou de atenuantes. Por fim, na terceira fase, também não houve a incidência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Não prospera o pleito da defesa quanto à aplicação do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, por constar dos autos que houve indicativo de dedicação a atividades criminosas, uma vez que os acusados estariam em área dominada por facção criminosa, além da substância entorpecente, 20 kg de cocaína, estar acondicionada em 20 tabletes, de 1 kg, aproximadamente, cada um, de modo que foi entendido existir, de forma frequente, o tráfico, por parte do paciente.

O regime fechado para o paciente foi fixado em razão das circunstâncias judiciais negativas, o que perdeu um pouco a força no julgamento da apelação, pelo afastamento de duas circunstâncias judiciais. Por ser o réu primário e sem antecedentes, devido o **regime semiaberto**, no caso, uma vez que a dedicação a atividades criminosas já foi usada como fundamento para a não incidência do privilégio.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem a fim de redimensionar a reprimenda final do paciente para 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 dias-multa.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8440F748-51C1-45DE-83D6-3EB95B00493A